



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de 22	/ 02	/ 2002
Rubrica		

Processo : 10660.000594/99-98

Acórdão : 201-74.762

Recurso : 115.088

Sessão : 24 de maio de 2001

Recorrente : ALAMIRO ALVES CHAGAS

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF – ADMISSIBILIDADE – O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110, que em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF n.º 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a restituição de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALAMIRO ALVES CHAGAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 10660.000594/99-98
Acórdão : 201-74.762
Recurso : 115.088

Recorrente : ALAMIRO ALVES CHAGAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de restituição de crédito referente à majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL, no que excedeu 0,5%, conforme planilha de fls. 02, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, no período de 09/89 a 03/92.

Tal pedido de restituição, constante à fl. 01 dos autos, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, através do Despacho Decisório SASIT/DRF/VGA n.º 10660.083/2000 (fls. 25/26), sob o fundamento de que o prazo para pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, extingue-se com o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, c/c o art. 165, CTN).

Irresignado, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 29 a 34, onde pugnou pela procedência do pedido, em face do tributo em questão ser lançado por homologação. Por este motivo, o prazo decadencial para solicitar restituição expirar-se-ia 10 (dez) anos após a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, o crédito tributário extingue-se definitivamente em 05 (cinco) anos a contar do fato gerador, por homologação tácita, e o direito a sua restituição com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, às fls. 36 a 38, reiterou e ratificou a decisão do Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, indeferindo o pleito do contribuinte referente a restituição dos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92. Ademais, esclarece, ainda, que a Secretaria da Receita Federal - SRF já se posicionou, através do Ato Declaratório SRF n.º 96/99, com fundamento no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18 de outubro de 1999, que o prazo decadencial para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente extinguir-se-ia após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000594/99-98
Acórdão : 201-74.762
Recurso : 115.088

Inconformado com tal decisão, às fls. 41 a 43, o interessado interpôs seu Recurso Voluntário, reiterando os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com uma assinatura complexa e fluida.



Processo : 10660.000594/99-98
Acórdão : 201-74.762
Recurso : 115.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão, ora enfrentada, encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra “c”, assim enfrenta controvérsia:

“c) quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.”

A Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF, em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.



Processo : 10660.000594/99-98
Acórdão : 201-74.762
Recurso : 115.088

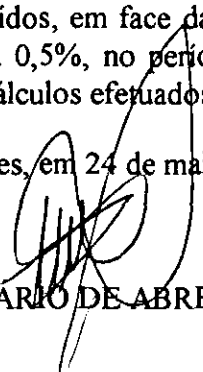
Tal Medida Provisória, ao reconhecer como **indevido** o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a **restituição das parcelas indevidamente recolhidas**.

Destarte, tendo o recorrente protocolizado seu **pedido** de restituição em 27.04.1999, verifico não ocorrer a prescrição do direito de **pleitear** seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110 (31.08.95).

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a restituição dos tributos e contribuições sob a administração da SRF, desde que satisfeitos os requisitos formais **constantes** de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos, em face da existência da **Contribuição para o FINSOCIAL** recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO